



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de **Riacho de Santo Antônio/PB**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 1255/381, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 254, de 17.11.2016, estimou a receita em **R\$ 21.880.980,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.487.042,75** e a despesa realizada **R\$ 12.213.605,39**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.938.571,69**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.532.999,87**, correspondendo a **36,52%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **79,44%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.384.296,47**, correspondendo a **15,60%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 101.040,39**, representando **0,83%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 972.472,37**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,15% e 98,85%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.346.976,40**, equivalente a **29,90%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 55,80% e 44,20% entre fluante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta uma redução de 7,70%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 8.028.144,28**, correspondendo a **59,27%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **55,61%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 08 a 09 de maio de 2018 para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 02954/18 – Denúncia encaminhada a este Tribunal noticiando supostas irregularidades na Gestão de Pessoal: Desvio de função; Pagamento indevido de gratificações; Remuneração fora do padrão/previsão; Servidores que não desempenham atividades, não comparecem ao trabalho; Não pagamento do adicional de insalubridade e não entrega de equipamentos de proteção individual (EPI) e fardamento.

A Auditoria ao analisar os fatos denunciados, concluiu como PROCEDENTES os seguintes itens:

a) Pagamento indevido de Gratificações;

Foram constatadas despesas com Gratificações sob os títulos de **Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde (GIAAS)** e de **Atividades Especiais (GAE)**. Em 2017 o total dessas gratificações atingiu o montante de **R\$ 456.562,61**.

A **GAE**, prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 73/2004, dispõe que: é devida aos ocupantes de cargos públicos e comissionados pelo desempenho da função ora investida; O valor pode ser de até 100% (cem por cento) do salário base do cargo; a atribuição deve constar em ato normativo do Prefeito Municipal; e na fixação do valor deve ser observada a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

A **GIAAS** está prevista na Lei Municipal nº 93/2005, alterada pela Lei Municipal nº 165/2009 e seus valores são escalonados.

A Gestão informa o desempenho de determinadas atividades como motivador para a concessão das gratificações. A análise efetuada aponta os seguintes aspectos:

- Nas leis de previsão não constam parâmetros objetivos para a concessão;
- As atividades, informadas como motivadoras, já integram ou devem integrar o conjunto de atribuições dos cargos;
- Inexistência em todos os casos de concessão do ato normativo do Prefeito Municipal;
- Inexistência do registro da concessão em pastas/arquivos dos servidores;
- Definição de valores com indícios de subjetividade.

Esses aspectos apontados confirmam situação de irregularidade, requerendo providências do Gestor.

b) *Servidores que não desempenham atividades/não comparecem ao trabalho;*

Foi verificada a frequência e visitados os setores/secretarias da Prefeitura, não foram constatados registros ou comprovação de efetivo desempenho de 06 (seis) servidores, que no decorrer de 2017 receberam a remuneração total de R\$ 132.635,62, conforme a seguir:

Funcionário	Lotação 2017	Cargo
João Paulo Ângelo da Silva	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Motorista
José Afonso da Silva	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Pedreiro
	Secretaria de Saúde	Coordenador de Transportes (a partir de julho/2017)
José Cabral Filho	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Pedreiro
José Gerualdo Costa	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Coordenador SM6
José Marcos de Lima	Secretaria de Fazenda	Agente Especial de Neg. Adm e Faz
Oscar Pereira de Araújo Filho	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Agente de Desenvolvimento Urbano

Em relação à servidora **Maria das Dores do Nascimento**, existe o registro de faltas e o desconto total da remuneração em 2017, caracterizando abandono de emprego. Em maio/2016, a Administração convidou-a a voltar ao trabalho. A situação requer providências da Administração, com abertura de processo administrativo, para fins de aplicação das sanções necessárias.

Em relação à servidora **Rosineide de Sousa**, consta que já transcorre tempo considerável que a mesma está à disposição do Município de Campina Grande PB, com ônus para a Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, desde fevereiro de 2017, ocasião em que a Prefeitura de Campina Grande fez a solicitação da servidora. A situação requer providências, uma vez que a disponibilidade não vem ocorrendo, pelo menos, em base de reciprocidade.

c) *Não Pagamento de Adicional de Insalubridade.*

As informações da Gestão são de que a legislação local não contempla o pagamento desse adicional e que, em virtude disso, utiliza-se a GAE para suprir a omissão (Documento TC nº 38675/18).

Para a situação, faz-se necessária a atenção do Gestor com o aperfeiçoamento da legislação local, observando-se, inclusive, para tal, as exigências próprias das leis e regulamentos nacionais.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1.393/947 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 1956/999 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 726.562,64 (item 5.0.2);**

A Defesa diz que a Auditoria incluiu no cálculo do déficit o valor das despesas do Poder Legislativo. Considerando somente as despesas do Poder Executivo, o déficit orçamentário é de apenas R\$ 36.871,04. Ressaltou ainda que em outros processos de análise de PCA, a exemplo do Processo TC nº 04254/11, bem como o Processo TC nº 03100/09, o TCE afirmou que tal falha não é motivo para ensejar a reprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

A Auditoria diz que, considerando o raciocínio da defesa no sentido da exclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$ 689.691,60, também deve-se excluir o valor que o Executivo repassa ao Legislativo (Duodécimo), que foi de R\$ 690.594,48. Com esses ajustes, teríamos uma Receita Orçamentária de R\$ 11.487.042,75 e a despesa orçamentária (Executivo) R\$ 12.213.605,39, resultando num déficit de R\$ 726.562,64. Os ajustes/despesas não contabilizadas de R\$ 376.560,43, referem-se a não contabilização de encargos patronais previdenciários, de 13º salário e do adicional de 1/3 de férias, conforme a descrito abaixo:

Encargos patronais previdenciários não contabilizados	R\$ 145.461,46
13º Salário não contabilizado	R\$ 173.324,23
1/3 de Férias não contabilizado	R\$ 57.774,74
TOTAL	R\$ 376.560,43

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.151.599,07 (item 5.1.2);**

O defendente diz que a Auditoria apontou previamente uma insuficiência financeira de R\$ 873.595,58 (confronto do valor dos restos a pagar com as disponibilidades em 31/12/2017). Após a análise da PCA, a Auditoria considerando a existência de disponibilidades vinculadas a convênios, que tem destinação específica e que não serve para fazer frente ao passivo financeiro, apontou um novo valor de déficit financeiro de R\$ 1.151.599,07. No entanto, conforme se demonstra no Balanço Patrimonial (Anexo 14), o Município de Riacho de Santo Antônio apresentou um déficit financeiro de apenas R\$ 252.305,27 (Ativo Circulante R\$ 1.050.745,77 – Passivo Circulante R\$ 1.303.051,04 = R\$ 252.305,27 de Déficit). Como se percebe é ínfimo o déficit. Ademais, é uníssona a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato dos mesmos não causarem dano ao erário.

A Unidade Técnica diz que para apuração da situação financeira leva-se em consideração o total do Ativo Financeiro para fazer frente ao total do Passivo Financeiro. Logo, para o apontado, não se pode considerar todos os itens do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, grupos patrimoniais mais amplos.

Confrontando-se o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro apurados, verifica-se insuficiência financeira de R\$ 816.893,26. Foram somadas as despesas não contabilizadas de encargos patronais, 13º salário e 1/3 de Férias (R\$ 376.560,43) e subtraídas as disponibilidades vinculadas a convênios, no valor de R\$ 334.705,81, resultando dessa forma num déficit financeiro de **R\$ 1.151.599,07**.

- **Ausência de Transparência das contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (item 5.1.3);**

Segundo a defesa, a Auditoria ao observar o Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, verificou a existência de itens com saldo contábil devedor, com indício de ter sido gerado por repasses a maior ao longo do tempo, sem adoção de providências, no valor de R\$ 141.976,93. Aduz na contabilidade municipal que os valores negativos correspondem aos empréstimos consignados que estavam contidos na dívida flutuante da PCA do exercício de 2012, assim teve que ser lançado na abertura de 2013, repetindo-se nos anos subsequentes. Entretanto, esse fato não causou nenhum prejuízo ao município, tendo-se em vista a aprovação das contas dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Unidade Técnica diz que saldo contábil devedor (negativo) em dívida flutuante/compromissos tem indícios de repasses a maior aos credores. Assim, ainda que os valores tenham sido originados em gestões anteriores, o fato é que precisam ser devidamente verificados e apurados e, em decorrência, apurar responsabilidades e/ou ajustar/acertar/compensar tais valores junto aos credores deles, e nesse sentido, o apontamento da irregularidade permanece.

- **Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais de Educação Escolar Pública (item 9.1.1);**

O Interessado afirmou que, ao analisar a folha de pagamento, a Auditoria verificou a existência de 13 (treze) professores que supostamente receberam remuneração inferior ao piso salarial nacional do magistério da educação básica. Convém pontuar que quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes, só são realizados por substituições, professores auxiliares obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do efetivo.

Os professores com jornada básica de 30h semanais tem como base o valor de R\$ 1.973,82. Esses professores contratados recebiam proporcionalmente ao salário inicial de acordo com a quantidade de dias ou horas (aula + atividades), confirmando que, de fato, receberam valores mais altos que o piso. Apresentou alguns julgados dessa Corte nos quais tais falhas foram relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

O Órgão Técnico informa que os Professores contratados temporariamente com carga horária de 30h semanais teriam de receber pelo menos R\$ 1.723,50, uma vez que o piso nacional vigente era de R\$ 2.298,80 para 40h. A folha de pagamento relaciona cerca de 13 profissionais que receberam remuneração inferior ao piso nacional proporcional e ao estabelecido na Lei Municipal nº 251/2016 (Documento TC nº 06520/18).

Com a alegação de que os contratados recebiam de acordo com a quantidade de dias ou horas (aula + atividades), o que a defesa parece afirmar é que esses contratados tiveram carga horária inferior à de 30 horas. De qualquer forma, a defesa não acostou nenhuma comprovação da quantidade de horas desses profissionais, para que se possa verificar a proporcionalidade da remuneração, o que implica na manutenção da falha constatada.

- **Gastos com Pessoal acima do limite de 54% estabelecidos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.2);**

O defendente diz que a Auditoria apontou gastos com pessoal do Executivo da ordem de R\$ 6.225.657,40, correspondendo a 55,61% da RCL. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.634.830,03, equivalentes a 59,37% da RCL atendendo ao limite máximo estabelecido no artigo 19, III da LRF. Retirando-se os ajustes da Auditoria, a despesa com pessoal corresponde a 50,02% da RCL. A inclusão desses ajustes são despesas com prestadores de serviços, que na ótica da Auditoria, a partir do histórico dos empenhos, da ocorrência da habitualidade, da pessoalidade, da subordinação hierárquica, podem ser caracterizadas como gastos de pessoal do município.

No entanto, observando as despesas com prestadores de serviços encontramos serviços licitados com consultoria contábil (Manoel Pereira da Silva Netto – R\$ 35.100,00) e serviços jurídicos (Maria Amanda Rogéria Nascimento – R\$ 22.500,00) e que segundo entendimento esposado nos autos do Processo TC nº 02715/11, esses serviços prestados devem ser classificados e entendidos como serviços prestados e não como despesas de pessoal.

Verificamos ainda que o percentual ultrapassado é ínfimo, sendo 1,61% em relação ao limite da LRF para o Poder Executivo. É importante observar que a própria LRF estabelece um período de 02 quadrimestres para a solução do suposto excesso.

De outro norte, repise-se que os valores de gastos com pessoal apontados pela Auditoria não condizem com os fatos, uma vez que o Corpo Técnico levou em conta, além das despesas com o elemento 04, as despesas classificadas no elemento 36, e ainda adicionou incorretamente o 13º salário e 1/3 de férias. Pois no Município, as contratações já especificam os direitos e deveres de ambas as partes e não condiciona pagamento dessas vantagens aos contratados, ficando acordado bilateralmente entre as partes. Também não se pode confundir serviços prestados por profissionais autônomos que não mantém vínculo de emprego com o Município com despesa de pessoal.

A Auditoria diz que sem os ajustes da Auditoria, as despesas com pessoal do Poder Executivo, excluindo-se os encargos patronais previdenciários, atingiram 50,02% da Receita Corrente Líquida – RCL. A inclusão de R\$ 394.666,66, de despesas com prestadores de serviços, como de pessoal (Documento TC nº 06040/18), decorre da verificação, a partir do histórico dos empenhos, da ocorrência da habitualidade (prestação de serviços com frequência), da pessoalidade (sempre a mesma pessoa) e da subordinação hierárquica (prestação de serviço mediante ordens diretas). Mesmo que licitadas algumas das despesas, as características delas, porém, são de despesas com pessoal. Quanto aos demais valores incluídos pela Auditoria, atente-se que decisões do STF, como as constantes no RE 602039 e ARE 668593, são de que aos servidores contratados temporariamente estende-se o direito previsto no art. 7º da Constituição Federal. Acordos bilaterais, inclusive com os detentores de cargos comissionados, não podem ignorar exigências constitucionais.

- **Despesas com Pessoal não empenhadas, no montante de R\$ 231.098,97 (item 11.2.1);**

A defesa diz que segundo a Auditoria não foram contabilizados o 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos contratados por tempo determinado e dos comissionados, com estimativa de R\$ 231.098,97. Acerca dessa suposta falha, cumpre-nos evidenciar, mais uma vez, que a Administração do Município quando da contratação, já especificou no contrato os direitos e deveres de ambas as partes e não condiciona o pagamento dessas vantagens aos contratados, ficando assim acordado bilateralmente entre as partes, bem como os dos cargos comissionados. É bom que se assevere ser devido o direito a 13º salário e 1/3 de férias somente a servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função temporária. Justifica-se o tratamento diferenciado pela natureza do vínculo jurídico entre as partes, que seria de contrato administrativo temporário de trabalho por excepcional interesse da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

Salientou que a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho assegura que os servidores públicos contratados, sem prévio concurso público, terão direito, apenas, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo nacional vigente. A jurisprudência é uníssona ao asseverar que as contratações para cargos em comissão demonstram inexistência de vínculo empregatício na medida que o liame firmado tem nítida natureza administrativa, não havendo que se falar em direitos trabalhistas, independentemente do regime jurídico.

Ademais, a Edilidade não tem o costume de realizar pagamentos, a título de 13º salário e 1/3 de férias, também em razão dos contratos serem temporários, com duração, muitas vezes, inferiores a 06 (seis) meses, bem como exonerações dos cargos comissionados. Portanto, não caberia o pagamento dos valores.

A Auditoria enfatiza que decisões do STF, como as constantes no RE 602039 e ARE 668593, são de que aos servidores contratados temporariamente estende-se o direito previsto no art. 7º da Constituição Federal. Acordos bilaterais, inclusive com os detentores de cargos comissionados, não podem ignorar exigências constitucionais. Além disso, despesas não contabilizadas no exercício correspondente, inclusive as de pessoal, fazem com que os Balanços e Demonstrativos deixem de representar a real situação da execução orçamentária e financeira. Todas as despesas, ainda que não pagas, devem ser empenhadas. Despesas não enfrentadas no exercício correspondente têm potencial de onerar exercícios futuros.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 11.2.2);**

A defesa diz que, segundo o Relatório da Auditoria, em dezembro o quantitativo de cargos comissionados e contratados por excepcional interesse público, eram de 75 e 41, respectivamente. Entrementes, a Gestão, claramente, demonstrou em defesa prévia, que buscou e busca diminuir o quantitativo do número de contratados por excepcional interesse público em relação aos demais exercícios, conforme de denota do extrato do SAGRES relativo a janeiro de 2018 (ver tabela de fls. 1976). Destacou-se ainda que os cargos, objetos das contratações em 2017, são em sua maioria, imprescindíveis a administração pública, cita-se: médico, enfermeiro, assistente social, professores, psicólogo e nutricionista. Inclusive, para atender às exigências de programas federais como PEJA, SAMU e NASF.

É importante ressaltar que, 2017, fora concluído com apenas 41 contratações por excepcional interesse público, o que não representa um numerário significativo para que o Município realizasse concurso público e que, ao longo do exercício financeiro de 2018 esse número tem sido reduzido. O Gestor vem tomando as medidas necessárias à regularização dessa situação. Procedeu à realização de um Processo Seletivo Simplificado para as contratações necessárias, inclusive com a contratação já efetivada. Editou o Decreto nº 04/2018 que exonerou os servidores ocupantes de cargos em comissão e rescindiu os contratados por excepcional interesse público.

O Órgão Técnico afirmou que a defesa alegou a necessidade das contratações temporárias em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda de alguns setores do Município, principalmente no setor de saúde, e que os convênios são temporários. No entanto, a Auditoria afirma que as transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde não são voluntárias e os serviços são de caráter continuado.

Alega, também, que a Lei Municipal autorizadora é a de nº 169/2011, declarada inconstitucional. Alega ainda a permissão constitucional para as contratações temporárias. Confirme-se teor constitucional que permite as contratações temporárias. Anote-se, no entanto, para a necessidade de cumprimento de exigências cumulativas, quais sejam 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; e 5) presença de excepcional interesse público. Além disso, a contratação temporária é uma exceção à regra do concurso público. A defesa elenca providências de processo seletivo simplificado. A manutenção do apontamento da irregularidade, no entanto, tem o intuito de que a gestão verifique a real necessidade dos contratados temporários e para os serviços públicos de caráter continuado adote procedimentos de concurso público.

- **Ausência de Transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (item 11.3.2);**

A defesa afirmou que com relação à transparência é importante pontuar que a Edilidade de Riacho de Santo Antônio tem buscado trabalhar com afincos para alimentar constantemente o portal municipal com as informações pertinentes à Gestão, prova disso é que se consultarmos o Índice de Transparência Pública da PB, vai mostrar que os itens avaliados estão sendo cumpridos. Assim, mais uma vez, enfatizamos que no tocante à transparência de gestão, a edilidade tem trabalhado para atender as exigências contidas na legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

A Auditoria informou que quando da verificação do sítio eletrônico / Portal da Transparência, em 25/04/2018, <http://www.riachodesantoantonio.pb.gov.br/transparencia/>, momento da análise da PCA e de defesa do Relatório Prévio, constatou-se a 1) existência de informações relativas à execução orçamentária e financeira de 2017; 2) existência RGF do 1º semestre; 3) existência do RREO do 1º ao 4º bimestre; e 4) ausência do RGF do 2º semestre e do RREO do 5º e 6º bimestres. Confrontando-se as alegações da defesa e o conteúdo do Portal da Transparência, constata-se que a regularização das ausências foi providenciada em 15/junho/2018, após a verificação pela Auditoria. A manutenção do apontamento da irregularidade tem o intuito de que a gestão tenha o devido cuidado com o cumprimento integral das exigências da LRF.

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, II da Constituição Federal (item 12.0.1);**

A defesa diz que a Auditoria observou que nos repasses ao Legislativo de fevereiro a novembro/2017, parte do valor foi realizado após o dia 20 do mês. Anote-se que, mesmo com as dificuldades, o município não deixou de cumprir com a totalidade dos 7% relativos ao Duodécimo do Poder Legislativo. Em que pese o possível atraso nos repasses ao Legislativo, informe-se que o valor total foral repassado, não havendo transtornos àquela Casa Legislativa. Ademais, em momento nenhum se usou de artifícios visando prejudicar os trabalhos legislativos. Uma prova inequívoca de boa fé consistiu no fato de que os recursos repassados foram suficientes para o custeio das atividades da Câmara.

A Unidade Técnica diz que nos repasses realizados ao Poder Legislativo de fevereiro a novembro de 2017 (Documento TC nº 07305/18), parte do valor foi efetuado após o dia 20 do mês. Descumprindo o disposto no artigo 29-A, § 2º, II da Constituição Federal, o qual determinado que até o dia 20 o duodécimo deve ser repassado.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor de R\$ 610.146,62 (item 13.0.2);**

A defesa discorda dos valores apontados pela Auditoria como não recolhidos ao INSS, da ordem de R\$ 610.146,62. Primeiramente, não se comunga com os valores adicionados na base de cálculo (R\$ 625.765,63) pela Auditoria, relativos à prestação de serviços, 13º salário e adicional 1/3 de férias. Informa que o montante da folha foi de R\$ 5.632.910,98 e o total das obrigações previdenciárias patronais foi de **R\$ 1.181.768,36**. Desta feita, temos que os pagamentos realizados foram de **R\$ 710.583,70** (R\$ 514.895,26 em 2017 + R\$ 195.688,44, relativos a 2017, pagos em janeiro de 2018). Assim, os pagamentos realizados corresponderam a **60,13%** do devido. Anote-se por fim que as diferenças levantadas pelo Órgão competente foram objetos de parcelamento junto ao regime geral de previdência social.

Portanto, celebrado o parcelamento, legalmente previsto, ou seja, comprovada a negociação junto ao Órgão competente e estando a Edilidade em situação regular, não haverá outra atitude, se não o afastamento da pecha.

A Auditoria informa que de acordo com decisões do STF (RE 602039 e ARE 668593) aos servidores contratados temporariamente e aos comissionados estendem-se os direitos previstos no artigo 7º da CF. Logo esses ajustes de R\$ 625.765,63 devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, a Auditoria refez os cálculos considerando algumas informações adicionais e assim concluiu que deixaram de ser recolhidas obrigações patronais ao INSS da ordem de **R\$ 594.691,48**, conforme tabela constante às fls. 1986 dos autos.

- **Ocorrência de Irregularidade na Gestão de Pessoal (item 15.0.1);**

A defesa informa que em relação à denúncia contra os atos da Gestão, tem a informar que as gratificações (GAE e GIAAS) destinam-se a remunerar o trabalho executado por servidores pela qualidade e produtividade executados. Os pagamentos foram realizados em observância aos critérios de razoabilidade, de modo que as mesmas foram concedidas de forma justa, sendo portanto, regular o pagamento da parcela remuneratória a cada servidor. Tem base legal e a legislação municipal em questão é plenamente válida e seus efeitos também, não tendo sido declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Quanto aos servidores que a Auditoria afirmou não desempenhar suas funções, a defesa relacionou a cada servidor o ato de nomeação, enfatizou que eles desempenham suas funções regularmente, possuem suas folhas de ponto, conforme documentos de fls. 1570/698.

Quanto à servidora Maria das Dores do Nascimento, de fato existe o registro de faltas e o desconto total da remuneração, caracterizando abandono de emprego. Desta feita, foi instaurado o procedimento administrativo para apuração e aplicação das sanções necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

Em relação à servidora Rosineide de Sousa a irregularidade está sendo saneada. A Prefeitura de Riacho de Santo Antônio enviou ofício à Prefeitura de Campina Grande solicitando o retorno da servidora, haja vista a falta de reciprocidade no ato de disponibilidade.

Por fim, em relação ao não pagamento da insalubridade, tal falha já foi sanada com a implantação dessa gratificação nos contracheques dos servidores que fazem jus a tal direito. E informamos ainda que o Estatuto dos Servidores Municipais já continha previsão desse adicional.

A Auditoria afirmou o seguinte:

No tocante ao pagamento de gratificações, as despesas com gratificações sob os títulos de “Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde” (GIAAS) e de “Atividades Especiais” (GAE) chegaram, em 2017, ao montante de R\$ 456.562,61. São aspectos observados nas gratificações concedidas: 1) nas leis de previsão não constam parâmetros objetivos para a concessão (Leis Municipais nº 73/2004 e 93/2005); 2) as atividades, informadas como motivadoras para a concessão, já integram/devem integrar o conjunto de atribuições dos cargos; 3) inexistência em todos os casos do ato normativo do Prefeito Municipal (art. 2º da Lei Municipal nº 73/2004); 4) inexistência de registros da concessão em pastas/arquivos dos servidores; 5) definição de valores com indícios de subjetividade (pág. 1228-1240). Esses aspectos apontados confirmam situação de irregularidade, requerendo providências do gestor.

Em relação aos servidores que não desempenham atividades ou não comparecem ao trabalho, agora na defesa são apresentados registros de frequência e declarações de servidores colegas e de secretários municipais com informação do desempenho de atividades pelos servidores relacionados em análise da Auditoria. Aponte-se, no entanto, que, quando da diligência in loco ocorrida no município nos dias 08 e 09/maio/2018, setores e secretarias foram visitados e frequência foi verificada, não sendo constatado pela Auditoria do TCE registros e/ou comprovação de efetivo desempenho dos servidores João Paulo Ângelo da Silva, José Afonso da Silva, José Cabral Filho, Jose Gerualdo Costa, Jose Marcos de Lima e Oscar Pereira de Araujo Filho, com remuneração total de R\$ 132.635,62 em 2017. Em função da não constatação, o apontamento fica mantido. Requer providências a situação das servidoras Maria das Dores do Nascimento e Rosineide da Silva, esta à disposição da Prefeitura Municipal de Campina Grande e sem a reciprocidade e aquela com característica de abandono de emprego.

No que concerne ao pagamento de adicional de insalubridade, apesar do alegado, nos resumos das folhas de pagamento, apresentados agora na defesa, e em pesquisa nos dados da folha de pagamento constante no sistema Sagres, não se verifica a existência de vantagem que faça referência diretamente a “Insalubridade”. As próprias informações da gestão são de que a legislação local não contempla o pagamento do adicional e que, em virtude disso, utiliza-se a GAE para suprir a omissão (doc. 38675/18). Assim, a manutenção do apontamento da irregularidade tem o intuito de que a gestão aplique materialmente o contido na própria legislação apresentada agora na defesa, de modo que não se utilize GAE como “adicional de insalubridade”, esta que tem características próprias.

- **Não instituição do Sistema de Controle Interno, mediante lei específica (item 16.2.2);**
- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 16.2.3);**
- **Ausência de controle do Almoxarifado (item 16.2.4);**

A Defesa diz que a própria Auditoria já menciona o controle de registro de entregas em unidades de saúde, educação e administrativa. Assim, já se denota que, embora não seja um sistema de controle nos moldes desejados pelo TCE/PB, não se poderia afirmar que inexistente controle. Assim como recomendou a Auditoria, a Gestão buscou materializar o compromisso expresso, objetivando ter um apoio para conduzir atividades, serviços e rotinas (Pregão Presencial nº 11/2018).

Em relação às despesas afetas a combustíveis do ano de 2017, citemos o Painel de Eficiência Históricas das Despesas com Combustíveis do SAGRES, demonstrando que a Gestão tem trabalhado com afinco no controle de combustíveis. Também a Taxa de Variação Anual das necessidades e das despesas com combustíveis de Riacho de Santo Antônio demonstra que apesar da necessidade ter aumentado 9,06%, as despesas diminuíram em 9,44%, o que demonstra um controle de gastos com combustíveis.

Em que pese todas as dificuldades que são encontradas pela Gestão, o índice de eficiência melhorou drasticamente em relação aos exercícios anteriores. Desse modo, a mácula apontada não é capaz de ensejar a reprovação das contas em apreço, por isso requer a relevação da pecha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

A Auditoria diz que a Gestão apresenta, agora na defesa, providência de licitação de sistemas informatizados de controles. Em relação ao sistema de controle interno enquanto órgão e enquanto conjunto de normas e procedimentos decorre de exigências contidas na Lei Nacional 4320/64 em seus artigos 75 a 80, na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 54, e na Constituição Federal em seus artigos 31 e 74. Em relação ao controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, a RN TC 05/2005 determina os quadros/informações mínimos e que sejam mantidos os registros sempre disponíveis e devidamente atualizados. Em relação ao controle de almoxarifado, em meio informatizado ou em meio manual/tradicional, este deve atender exigências, entre outras, como a de funcionar considerando o requisito da “segregação de funções”; com dados devidamente organizados; e a de fornecer respostas no menor tempo possível.

Assim, a manutenção do apontamento das irregularidades tem o intuito de que a Gestão seja alertada da necessidade de controle interno enquanto Órgão, do atendimento às determinações da RN TC nº 05/2005 e da devida atenção ao controle de almoxarifado contemplar os dados efetivamente organizados, tempestivos e cumprindo o requisito da segregação de funções.

- **Não adoção de providências para a contribuição e arrecadação do crédito tributário (item 16.2.5).**

O Interessado diz que quanto a não adoção de providências para constituição e arrecadação do crédito tributário, a Corte já decidiu que a falha não causa prejuízos ao erário, ensejando tão somente recomendações, com vistas a que se aperfeiçoem os instrumentos de planejamento tributário, buscando atender todos os ditames da LRF.

A Auditoria diz que está nos artigos 11 e 13 da LRF que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, inclusive de sua dívida ativa tributária, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, a Auditoria ainda registrou três sugestões à Gestão Municipal, quais sejam: Necessidade de autorização legislativa para remanejamentos, transposições e transferências (item 4); Abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrências de acumulações indevidas (item 11.2); e Assessorias Administrativas ou Judiciais (item 16.1).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 930/2018, anexado aos autos às fls. 2002/10, com as seguintes considerações:

Quanto à ocorrência dos déficits orçamentário e financeiro, ora, mais do que se reportar apenas em relação à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na Lei Orçamentária, a LRF busca o equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, o Município com suas finanças organizadas e equilibradas. Os déficits demonstrados comprometem o equilíbrio fiscal das contas públicas e o princípio do planejamento.

O déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 726.562,54 é resultado do apurado pela Auditoria ao debruçar-se acerca da receita orçamentária arrecada. Tal circunstância implica o fato de que o Poder Público, irresponsavelmente, efetivou, no ano, mais gastos do que os recursos que se encontravam disponíveis no exercício.

Mais grave ainda, posto refletir um gasto efetivo do dinheiro que dispunha a Prefeitura, é o detectado déficit financeiro à importância de R\$ 1.151.599,07. O resultado negativo ao final do exercício, no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas pagas, indica que as receitas arrecadadas foram menores do que as despesas realizadas. Ou seja, o Poder Público realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas. Trata-se da aniquilação de uma diretriz básica que inspira desde a economia doméstica até grandes empreendimentos: não se pode gastar mais do que se auferir. Enfim, os déficits orçamentário e financeiro destacados destoam da ordem fiscal. Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal;

Em relação à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas, sob a mesma rubrica foram anotadas duas irregularidades em itens diferentes.

Num deles se constatou, em pesquisa ao site da Prefeitura, a ausência de informações relativas à execução orçamentária e financeira de 2017, tais informações foram providenciadas posteriormente, à exceção dos RREO e RGF 2º semestre. Em outro ponto, observou-se, no Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento, a existência de itens com saldo contábil devedor, com início de ter sido gerado por repasses a maior ao longo do tempo, sem a adoção de providências em virtude disso, no valor de R\$ 141.976,93. Mostra-se imperioso, nos dias atuais, que haja publicidade e transparência na divulgação do valor total da dívida do ente público, uma vez que o passivo pode comprometer as gestões futuras. Assim, é imprescindível que a gestão municipal detenha o controle integral acerca dos valores devidos pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

Trata-se de conduta necessária para possibilitar o planejamento adequado. Afinal, o endividamento compromete as gestões seguintes. Nesse sentido, diante dos fatos aqui tratados, entendo que as irregularidades verificadas contribuem para a valoração negativa das contas de gestão e levam à imposição da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, bem como ao envio de recomendações para que não haja reiteração dos vícios;

No que se refere a não aplicação do piso salarial profissional nacional para alguns profissionais da educação escolar pública, tal fato atenta contra a Lei Federal nº 11738, de 16 de julho de 2018, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, importantíssimo passo no sentido da superação da situação de déficit educacional no País.

De fato, não podemos pensar em qualidade da educação sem a adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração e adequada jornada de trabalho do professor. Sua implementação imediata e plena da lei é urgente e necessária, pois se trata de valorizar uma função imprescindível, como diz o Art. 205 (da CF/88), de uma atividade que faz parte da dignidade humana posto condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Cabe, portanto, a todos os órgãos cumpri-la e fazê-la cumprir, sob pena de se tornar letra morta uma lei que é resultado da conjugação dos esforços das autoridades educacionais, gestores, profissionais da educação e outros segmentos sociais comprometidos com a qualidade da educação e com os direitos de nossas crianças e jovens a um ensino de qualidade. Tal constatação pesa negativamente nas contas e atrai multa ao gestor;

No que concerne aos Gastos com Pessoal acima do limite de 54%, estabelecidos pelo artigo 20 da LRF, a Lei Complementar nº 101/2000, regulamentando a norma expressa no artigo 169 da Carta Magna, estabelece em seus artigos 19 e 20 os limites para os gastos com pessoal, visando a impor ordem na realização de despesas dessa natureza. No presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do art. 20 da LRF, haja vista que foi ultrapassado o limite legal no percentual de 55,61%, para o Poder Executivo. Tudo isso sem indicação de medidas para reverter essa ultrapassagem, que, aliás, possui a tendência de aumentar a cada exercício. Essas condutas, saliente-se, são tipificadas na Lei nº 10028/00 (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. A transgressão em apreço dá azo à multa no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, penalidade ora punhada pelo *Parquet*;

Quanto à despesa de pessoal não empenhada; Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; Ocorrência de irregularidade na Gestão de Pessoal, segundo a Auditoria, o Município não realizou o pagamento e nem tampouco empenhou as despesas com 13º salário dos contratados e comissionados.

A defesa argumentou que o direito a décimo-terceiro é devido somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária. Vê-se, então, que a discussão não é sobre a ausência de registro (empenhamento) de um fato contábil, e sim o não pagamento de uma verba remuneratória. Ademais, por meio de denúncia encartada nos autos, verificou-se desvio de função; pagamento indevido de gratificações; remuneração fora do padrão/previsão; servidores que não desempenham atividades/não comparecem ao trabalho; não pagamento do adicional de insalubridade; não entrega de equipamentos de proteção individual (EPI) e fardamento. No que se refere a este ponto específico, temos que falhas condizentes a recebimento de parcelas salariais, devem ser discutidas perante o Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas competência para decidir o mérito de citadas questões.

Foge, pois, da competência desta Corte de Contas a emissão de parecer sobre a questão, vez que, dessa forma, estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições. Todavia, considera-se a questão de relevante interesse público e necessária a título de orientações gerais, de modo que cremos ser importante a manifestação. Compactuamos que a tais agentes – temporários e os exoneráveis *ad nutum*, mesmo não sendo celetistas, ou mesmo não sendo detentores de cargos públicos –, são extensíveis a eles os direitos sociais na condição de trabalhadores *lato sensu*.

Condutas tais denotam, porém, negativa a direitos constitucionalmente conferidos aos servidores públicos, revelando, pois, mais uma infringência a normas constitucionais. Em outro momento, constatou-se o grande número de servidores com vínculos precários de contratação por excepcional interesse público e servidores comissionados, em detrimento da arrematação de cargos de natureza permanente mediante concurso público Sem dúvida, a admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. A propósito, é de se ver que a Constituição Federal só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma, no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra, no caso de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

Imprescindível, contudo, que o gestor esteja sempre atento ao comando constitucional pertinente, utilizando a contratação temporária estritamente nos moldes da legislação correlata e, sobretudo, apenas para o efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, e utilizando a figura do cargo comissionados para aquelas posições cujas atividades não sejam desprovidas de qualquer traço de comando estratégico junto à Administração. O fato pesa negativamente nas contas globais e enseja recomendação para restauração da legalidade do quadro de pessoal do Município.

No que se refere ao Repasses do Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo, em vários meses, foram efetuados após o dia 20 de cada mês. Ora, decerto que tal prática provoca embaraço às atividades normais da Câmara Municipal, constituindo-se em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, tipificada como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal pelo citado dispositivo constitucional, e mesmo considerando ter havido uma tentativa de negociar tais repasses em face da redução das receitas, não se pode olvidar que a irregularidade não é afastada pelo repasse parcial da parcela do duodécimo. A irregularidade apontada constitui motivo suficiente para aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

No tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, nos valores estimados de R\$ 594.691,48, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido à previdência implicará nas contas presentes e futuras do Município. Nem o fato de porventura se tratar da Autarquia Previdenciária de âmbito nacional não retira do Tribunal de Contas a competência para analisar a mencionada irregularidade, visto ser vedado ao administrador público esvaziar possibilidades de exercícios futuros. Neste sentido, o não pagamento de dívidas (previdenciárias, no caso) aumenta consideravelmente o passivo do Município. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. O Parecer Normativo PN-TC 52/2004 impõe que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais. Constitui, portanto, motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal, considerando principalmente, nos termos do relatório de pág. 1986, que a contribuição previdenciária total estimada foi da ordem de R\$ 1.307.388,05, o não pagamento estimado de R\$ 594.691,48, representa um percentual superior a 45% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, o que constitui falta grave e atraí a incidência do item 2.5 do Parecer Normativo nº 52/2004;

No que concerne a falta da instituição do Sistema de Controle Interno, da inexistência dos controles dos gastos com combustíveis e ausência de controle do almoxarifado, a Carta Magna determinou que a fiscalização do Município, além da tradicional fiscalização do Poder Legislativo, com apoio do Tribunal de Contas, também fosse exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 31. A propósito, o controle de patrimônio, desrespeitado nestes casos, visa essencialmente apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. A gestão municipal como um todo deve envidar todos os esforços no sentido de iniciar processo de reverter o quadro crítico de descaso encontrado no Município, com vistas à tomada de providências necessárias à conservação do Patrimônio Público. O registro dos bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a individualizá-los, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis, constitui importante mecanismo de proteção do patrimônio público.

Nesse contexto, o controle do patrimônio é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos. Por conseguinte, as eivas em tela demonstram desorganização administrativa, ensejando recomendações à gestão municipal no sentido de providenciar condições mais favoráveis à conservação do patrimônio público, adotando medidas gerenciais com vistas ao efetivo acompanhamento desses bens, sem prejuízo de aplicação de penalidade pecuniária à autoridade responsável, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, ante o desrespeito à norma legal;

E por fim, no que se refere a não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, conforme constatado, a administração tributária do Município é precária atesta a falta de atividade fiscal da Prefeitura. Sobre esse ponto, impende invocar a natureza jurídica de tributo: prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.583/18

Destarte, sua deficiência demonstra inequívoca negligência ao arcabouço legal e da boa gestão pública. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de Gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio PB, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2017;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de Multa ao Gestor mencionado, com fulcro no artigo 56, II da LOTCe/PB;
- d) Representação MP Comum para apreciação de eventual ato de improbidade administrativa, sobretudo no que tange às irregularidades da gestão de pessoal apontadas pelo Corto Técnico;
- e) Aplicação da sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais de Prefeito Municipal, em razão da infração do artigo 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- f) Recomendações à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor em seu relatório.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, e ainda que não compete a esse Tribunal a determinação dos valores devidos de obrigações previdenciárias, mas a Receita Federal do Brasil, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- Apliquem Multa ao **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **61,22 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Riacho de Santo Antônio PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.583/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riacho de Santo Antônio – PB**

Prefeito Responsável: **Josevaldo da Silva Costa**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017.
Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade,
com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa.
Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0689/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.583/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB, Sr. Josevaldo da Silva Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 3) APLICAR** Multa ao **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **61,22 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Riacho de Santo Antônio PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:56



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL